

PROCESSO Nº 01/2017 – STJD

RECORRENTE – LEANDRO CARMARGO DA SILVA

RECORRIDA – COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA FEDERAÇÃO GOIANA DE AUTOMOBILISMO.

EMENTA

MEDIDA INOMINADA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MOROSIDADE TRAMITAÇÃO PROCESSO. FALTA INTIMAÇÃO PATRONO DO RECORRENTE PARA SESSÃO DE JULGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. PREJUDICADA ANÁLISE DO DIREITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sob a Relatoria do Dr. Kenio Marcos Ladeira Barbosa, acordam os Auditores do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo-STJD, em conformidade com o Relatório, a Ata de Julgamento, o Voto do Relator e sua respectiva gravação, por unanimidade, em conhecer da Medida Inominada, mas no mérito negar-lhe provimento.

Participaram do julgamento os Auditores, Mário dos Santos Paulo, Kenio Marcos Ladeira Barbosa, Leonardo Pampillón Gonzales Rodrigues, Rogelho Massud Júnior, Romulo Rhemo Palitot Braga, Marcelo Coelho de Souza e Carlos Alberto Diegas Dutra.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2017.

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator do STJD

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294
Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br



PROCESSO Nº 01/2017 – STJD

RECORRENTE – LEANDRO CARMARGO DA SILVA

RECORRIDA – COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA FEDERAÇÃO GOIANA DE AUTOMOBILISMO.

Relatório,

Trata-se de Medida Inominada amparada no artigo 119 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva interposta pelo Piloto - **LEANDRO CARMARGO DA SILVA** contra decisão da Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Goiana de Automobilismo que negou provimento ao Recurso impetrado pelo citado Piloto.

Este recurso foi proposto em face da decisão dos Comissários Desportivos que atuaram na 15ª. e 16ª. Etapas da Copa Centro Oeste de Marcas e Pilotos de 2015 que não acolheram uma reclamação do Recorrente contra o carro de nº 26, por infração ao Regulamento Técnico da Categoria.

Os argumentos que embasam a presente Medida Inominada são no sentido de que teria ocorrido falha processual, a não intimação do patrono do Recorrente para a sessão de julgamento, o lapso temporal de cerca de 01 (hum) ano entre a propositura do recurso e seu julgamento, as excessivas custas recursais, bem como da "**existência**" de um controle indesejado com relação a necessária independência daquele TJD.

Às fls. 42/45, encontra-se parecer da douta Procuradoria pugnando pelo desprovimento do recurso

É o relatório,

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2017.

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator do STJD

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294
Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br



PROCESSO Nº 01/2017 – STJD

RECORRENTE – LEANDRO CARMARGO DA SILVA

RECORRIDA – COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA FEDERAÇÃO GOIANA DE AUTOMOBILISMO.

VOTO,

Pelo que se infere dos autos busca o Recorrente – **Piloto Leandro Camargo da Silva** com a presente Medida Inominada a reforma da decisão proferida pela Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça da Federação Goiana de Automobilismo que em julgamento ocorrido em data de 05 de dezembro p. p. não acolheu o recurso lá interposto pelo aqui Recorrente mantendo a penalização a ele imposta pelos Comissários Desportivos que atuaram na última Etapa da Copa Centro Oeste de Marcas e Pilotos de 2015.

Sustenta que durante o trâmite do referido processo junto à Comissão Disciplinar da FAUGO que versava sobre alegada afronta à norma do regulamento técnico da categoria no que diz respeito à utilização da bomba de óleo no carro nº 26, ocorreram diversas irregularidades, tais como falha processual e cerceamento de defesa em razão da ausência de intimação do patrono do Recorrente regularmente constituído, para a sessão de julgamento do recurso interposto perante a citada Comissão Disciplinar.

Informa ainda, que houve um desrespeito da lei pela morosidade na tramitação do processo que levou cerca de 1 (hum) ano para ser julgado, apesar das reclamações do Recorrente e que não protocolizou qualquer recurso contra a decisão da Comissão Disciplinar junto ao TJD da FAUGO por considerar que o mesmo seria ineficaz, porquanto os fatos indicavam a **“existência”** de um controle indesejado com relação a necessária independência daquele TJD, além do fato de que seria bastante oneroso, em razão das excessivas custas recursais praticadas porque aquele Tribunal.

Desse modo, em razão dos fatos apontados, pleiteia que esta Corte avoque e julgue o processo em tela com fulcro no artigo 119 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, que assim dispõe:

Art. 119 – O Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), perante seu órgão judicante e dentro da respectiva

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala:1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294

Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br



competência em casos excepcionais e no interesse do desporto em ato fundamentado, poderá permitir o ajuizamento de qualquer medida não prevista neste Código, desde que requerida no prazo de três dias contados da decisão, do ato, do despacho ou da inequívoca ciência do fato, podendo conceder efeito suspensivo ou liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, desde que se convença da verossimilhança da alegação.

Com efeito, regularmente intimada a se manifestar nesses autos, a Comissão Disciplinar do TJD da FAUGO, na pessoa de seu I. Presidente, informou que nenhuma ilegalidade ou cerceamento de defesa ocorreu quando da tramitação do processo.

Nesse sentido, cumpre salientar, pelo que se infere dos autos, que não há qualquer prova de que o Recorrente tivesse provocado o TJD/FAUGO a adotar as medidas cabíveis no que tange à morosidade da Comissão Disciplinar em julgar o feito.

Ora, para buscar o pretendido auxílio desta Corte era de suma importância fazer alguma prova que viesse a confirmar o alegado.

Ao contrário, o que se tem nos autos, conforme se vê do terceiro parágrafo de fls. 03 é que após o julgamento do recurso lá interposto, o patrono do Recorrente se limitou a protocolar uma petição arguindo a nulidade do julgamento por cerceamento da defesa, em razão da falta de sua intimação, sendo que a mesma foi indeferida pela Comissão Disciplinar, conforme se vê da intimação enviada ao Piloto Recorrente que se encontra acostada às fls. 18.

Portanto, em que pese a argumentação do Recorrente, com as devidas vênias, a meu juízo, nenhuma razão lhe assiste. Como já dito, o Recorrente não foi capaz de trazer aos autos qualquer prova do alegado no sentido de que tivesse provocado o Tribunal local com relação à morosidade do julgamento pela Comissão Disciplinar que pudesse amparar a propositura da presente Medida Inominada.

Assim, salvo melhor juízo, entendo que a opção do Recorrente pela interposição da Presente Medida Inominada se mostra equivocada, desprovida de qualquer amparo legal e, por último, implicaria em "**supressão de instância**", na medida em que pede a esse Superior Tribunal de Justiça Desportiva que julgue um caso oriundo de Comissão Disciplinar de tribunal local, em detrimento do competente julgamento por parte do TJD/FAUGO.

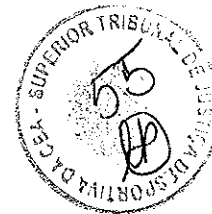
Desse modo, resta prejudicada a análise do direito de que cuida a presente Medida Inominada no que tange a ausência da regular intimação do patrono do Recorrente.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294

Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br



Por todo o exposto, meu voto vai também na mesma esteira do bem lançado parecer da Douta Procuradoria inserido às fls. 42/45, razão pela qual conheço do recurso e no mérito nego-lhe provimento.

É como voto.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2017

Kenio Marcos Ladeira Barbosa
Auditor-Relator do STJD

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294

Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br